



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**

RESOLUÇÃO Nº 32 /2025

Dispõe sobre a instalação do Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da [Constituição Federal](#), bem como o princípio da duração razoável do processo, assegurado pelo art. 5º, LXXVIII;

CONSIDERANDO regulamentação, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, dos Núcleos de Justiça 4.0, por meio da [Resolução TJPB nº 32, de 23 de agosto de 2021](#), em consonância com a [Resolução CNJ nº 385, de 06 de abril de 2021](#), que dispõe sobre a criação dos “Núcleos de Justiça 4.0” e dá outras providências, e com a [Resolução CNJ nº 398, de 09 de junho de 2021](#), que dispõe sobre a atuação dos “Núcleos de Justiça 4.0”, disciplinados pela [Resolução CNJ nº 385/2021](#), em apoio às unidades jurisdicionais;

CONSIDERANDO a necessidade de especialização e racionalização da tramitação de demandas que envolvam a prestação de serviços de saúde suplementar;

CONSIDERANDO o relevante número de demandas ajuizadas contra operadoras de planos de saúde, que tratam da garantia de cobertura assistencial à saúde, inclusive quanto ao reembolso de despesas e ao acesso à rede credenciada, nos termos da [Lei nº 9.656/1998](#);

CONSIDERANDO os termos da Processo SEI nº 009252-94.2025.8.15;

RESOLVE:

Art. 1º Instalar, no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, o Núcleo de Justiça 4.0 – Saúde Suplementar, com competência absoluta para processar e julgar, em todo o território do Estado da Paraíba, as demandas ajuizadas em face de operadoras de planos de saúde, cujo objeto envolva, nos termos da [Lei nº 9.656/1998](#):

I – a prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais à saúde;

II – a garantia de acesso à atenção médico-hospitalar, ambulatorial, odontológica e/ou terapêutica ao beneficiário;

III – a obtenção de atendimento à saúde por meio de reembolso de despesas ou utilização de rede credenciada;

IV – a prevenção, diagnóstico, tratamento e reabilitação de doenças e agravos.

§ 1º O núcleo de que trata o caput será regido pelo art. 3º, II, da [Resolução TJPB nº 32/2021](#), sendo constituído sob a modalidade obrigatória.

§ 2º A competência do Núcleo abrangerá os assuntos constantes do ramo “12480 DIREITO DA SAÚDE / 12482 Suplementar” das tabelas processuais unificadas do CNJ propostos em face de planos de saúde.

§ 3º Ficam excetuadas da competência do núcleo as ações que tenham por objeto exclusivo discussões contratuais entre beneficiário e operadora de plano de saúde que não envolvam os temas previstos nos incisos I a IV do caput deste artigo, tais como reajustes, rescisões contratuais, carência, cláusulas de coparticipação e outras matérias que não versem diretamente sobre a garantia da assistência à saúde nos termos da [Lei nº 9.656/1998](#).

§ 4º O núcleo será integrado por um juiz coordenador, designado pela Presidência do Tribunal de Justiça, e por ao menos um juiz de direito escolhido na forma do art. 6º da [Resolução TJPB nº 32/2021](#).

§ 5º Os magistrados designados atuarão no núcleo sem prejuízo das atividades ordinárias nas unidades jurisdicionais onde exercem jurisdição.

§ 6º Nos impedimentos, suspeições e demais afastamentos, os juízes do núcleo se substituirão reciprocamente.

Art. 2º Após a instalação do núcleo e a designação dos magistrados que o comporão, os magistrados deverão encaminhar todas as demandas relacionadas à competência prevista no caput do art. 1º desta Resolução, independentemente da fase processual em que se encontrem.

Art. 3º A distribuição dos processos entre os juízes integrantes do núcleo será automática, equânime e aleatória pelo sistema processual eletrônico, podendo ser adotados outros critérios de cooperação judiciária, nos termos da [Resolução TJPB nº 32/2021](#), objetivando emprestar maior eficiência ao procedimento, sobretudo em caso de ampliação da composição do “Núcleo de Justiça 4.0” superveniente à sua instalação.

Art. 4º Ato da Presidência designará os servidores e assessores que integrarão a equipe de apoio ao Núcleo, bem como disciplinará sua forma de atuação, nos termos do art. 5º da [Resolução TJPB nº 32/2021](#).

Art. 5º Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça da Paraíba.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor a partir de 01 de setembro de 2025.
Sala de Sessões do Órgão Especial, data da assinatura eletrônica.

**Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho -
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba.**

Este texto não substitui o publicado no DJe em 22.07.2025.